



Emenda Aditiva 79/2023 à Proposição nº 0041/2023

Adiciona o artigo 40 à Proposição nº 41/2023, oriunda da Mensagem nº 9.064, sendo renumerados os demais artigos, na forma que indica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Art. 1º** – Fica adicionado o artigo 40 à Proposição nº 41/2023, sendo renumerados os demais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 40** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

**§ 1º** O decreto de abertura de crédito suplementar ou especial indicará a importância, a espécie e a classificação da despesa de que trata o art. 9º desta Lei.

**§ 2º** As propostas de abertura de créditos suplementares e especiais, cuja fonte seja anulação de dotação, devem evidenciar o objetivo do crédito proposto e a repercussão decorrente da não execução da ação anulada parcial ou total.

**§ 3º** O Poder Executivo disponibilizará, na Plataforma Ceará Transparente, os decretos de abertura relativos aos créditos adicionais.

**§ 4º** Poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional especial, os programas e ações constantes da Lei do Plano Plurianual 2024-2027 que não foram incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2024.” (AC)

**Art. 2º** - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2023.

  
Renato Roseno

Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

A Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Seu artigo 43, caput, dispõe que "a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa." Por seu turno, o artigo 42 preceitua que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. O artigo 46 da supracitada lei aduz que o ato de abertura do crédito adicional deve indicar a importância, a espécie e a classificação da despesa. Justifica-se, portanto, o caput e o §1º do novo artigo 40, objeto da presente emenda.

Os §2º trata sobre a motivação da suplementação ou criação de determinado crédito, bem como da correspondente anulação da ação orçamentária. Ressalte-se que tal previsão não é estranha ao texto do PLDO 2024, tendo em vista que o parágrafo único do artigo 85 prevê que os decretos de abertura de créditos suplementares, no caso de anulação dos créditos da Reserva de Contingência, deverão indicar as motivações para a utilização da referida fonte. Já o §3º se relaciona com o princípio da publicidade inerente à Administração Pública, ao prever que o Poder Executivo disponibilizará na Plataforma Ceará Transparente os decretos de créditos adicionais.

Por derradeiro, o §4º dispõe que os programas e as ações previstas no PPA 2024-2027, caso não estejam dispostas no PLOA 2024, podem ser incluídas na LOA 2024 mediante abertura de crédito especial. Justifica-se a proposição por eventual incongruência entre essas leis orçamentárias, tendo em vista que 2023 é um ano no qual ambas as leis tramitam em período similar no Poder Legislativo.

**Renato Roseno**

**Deputado Estadual**